

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2003

"Altera os arts. 32, 33 e 36 da Lei Federal nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, estabelecendo normas para a circulação de cheque com vencimento pré-determinado e para o pagamento de cheque sem suficiente provisão de fundos".

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Coriolano Sales

I - RELATÓRIO

A "Lei do Cheque", de nº 7.357, de 02/09/85, estabelece, no art. 32, *caput*, que o cheque é pagável à vista, considerando-se não-escrita qualquer menção em contrário. O parágrafo único do citado artigo determina ainda que "o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação".

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos pretende alterar o referido dispositivo, para permitir que o cheque também possa ser pagável com vencimento pré-determinado. Em consequência, propõe nova redação para os artigos 33 e 36, adequando o prazo de apresentação e a possibilidade de sustação do cheque à norma proposta.

Na sua justificação, o Autor ressalta que a utilização do chamado "cheque pré-datado", apesar de prática consagrada, por facilitar a concessão de crédito pelo comércio, continua sendo uma prática ilegal, o que

anula grande parte de suas vantagens para os comerciantes e consumidores e gera inúmeros litígios nos tribunais. Conclui o Autor pela necessidade da emissão de norma legal para regulamentar a matéria.

Submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto foi rejeitado por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado Max Rosenmann.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a proposição também foi unanimemente rejeitada, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gerson Gabrielli.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Realmente, a utilização do chamado "cheque pré-datado" representa grande redução de custos na realização de transações comerciais a prazo. Assim, inúmeras proposições já foram apresentadas nesta Casa, desde 1991, objetivando sua regulamentação.

Apesar de sua nobre intenção, registremos que estas iniciativas conflitam com a Convenção de Genebra, da qual o Brasil é signatário, e que resultou na adoção da Lei Uniforme em Matéria de Cheques. Assim, consideramos inconveniente a alteração da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.

Entendemos que, ao invés de alterarmos a "Lei do Cheque", temos que adotar medidas para aumentar a oferta de crédito ao consumidor, concomitantemente à redução dos encargos financeiros. Neste sentido, as estatísticas disponíveis indicam que o custo do crédito no Brasil é um dos mais elevados do mundo, como também o são os *spreads* bancários aqui vigentes.

Há que termos em mente a existência de outro grave problema: a desmoralização do cheque como instrumento de pagamento. As informações disponíveis indicam que o número de cheques devolvidos em janeiro de 2004, por falta de fundos, bateu o recorde para o mês. Segundo a Serasa,

foram 15,6 folhas para cada lote de mil cheques compensados. Certamente, o grande número de cheques pré-datados emitidos contribui para o agravamento do problema. Desta forma, reconhecendo a nobreza da intenção do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, manifestamo-nos contrariamente ao projeto em apreciação.

Por outro lado, a proposição em apreço, de caráter eminentemente normativo, não afeta as finanças públicas e, desta forma, não está sujeita ao exame de adequação financeira e orçamentária.

Pelo acima exposto, concluímos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 104, de 2003.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004

Deputado Coriolano Sales
Relator